



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PROTOCOLO N.: 5179440-50.2025.8.09.0006
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
PROMOVENTE: -----
PROMOVIDO (A): Banco Safra S A

DECISÃO

Trata-se de “**AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA**” ajuizada por ----- em desfavor de **BANCO SAFRA S.A**, visando à revisão de contrato de empréstimo n. 001009225 celebrado entre as partes em 03.11.2022, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

A parte requerente pleiteou a concessão de tutela de urgência para: impedir a parte requerida de levantar recursos da autora e dos avalistas em contas ou aplicações financeiras, incluindo títulos capitalizados no valor aproximado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); impedir a inclusão da empresa requerente e dos avalistas em cadastros de inadimplência; e afastar a cobrança de penalidades de mora até o deslinde da demanda.

Acompanharam a inicial os documentos do evento 01.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 92.441,15 (noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quinze centavos).

Indeferido os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.

Irresignada, interpôs agravo de instrumento.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ciente do ofício comunicatório juntado ao movimento n. 08, no qual o Tribunal de Justiça de Goiás concedeu a gratuidade da justiça à parte requerente.

Inicialmente, verifica-se que, embora a certidão expedida ao evento 04 mencione a existência de outras ações envolvendo as mesmas partes (processos 5179531-43.2025.8.09.0006 e 5188232-

Valor: R\$ 92.441,15
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: - Data: 09/06/2025 14:33:43



90.2025.8.09.0006), constata-se que cada processo se refere a contratos distintos: a presente ação (5179440-50.2025.8.09.0006) trata do contrato de empréstimo n. 001009225 no valor de R\$ 600.000,00; o processo 5179531-43.2025.8.09.0006 refere-se ao contrato de empréstimo n. 001010452 no valor de R\$ 200.000,00; e o processo 5188232-90.2025.8.09.0006 diz respeito ao contrato de empréstimo n. 001013508 no valor de R\$ 495.000,00.

Portanto, observa-se a inexistência de conexão ou litispendência, visto que, apesar de envolverem as mesmas partes, cada ação possui objeto distinto (contratos diferentes), com causas de pedir e pedidos próprios.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Consoante o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, nota-se que a parte requerente apresentou, a princípio, elementos que indicam possíveis irregularidades no contrato de empréstimo firmado com a parte requerida, especialmente através do laudo pericial contábil (evento 01, arquivo 09) que aponta a cobrança de juros superior à taxa contratada (2,24% ao mês, quando o contrato previa 2,20% ao mês), além de estar 30% acima da média de mercado divulgada pelo BACEN (evento 01, arquivo 10). O laudo também indica a existência de tarifa de emissão de contrato possivelmente abusiva e cobrança de juros de carência acima do pactuado.

Ressalta-se que o contrato bancário, como relação de consumo, está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Em relação à verossimilhança das alegações, observa-se que a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de coibir a prática de taxas de juros desproporcionais e encargos abusivos, com fundamento no artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, bem como nos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

Já em relação ao perigo de dano, tem-se que a parte requerente demonstrou sofrer crise financeira, com prejuízo superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em 2024, conforme DRE (evento 01, arquivo 06), o que configura o requisito do *periculum in mora* para a concessão da medida.

Diante desse cenário, entende-se que há elementos suficientes para a concessão parcial da tutela de urgência pleiteada, garantindo-se o equilíbrio entre os interesses em litígio, até que se possa analisar com maior profundidade a questão no decorrer da instrução processual.

Em face do exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a parte requerida:

01) a suspensão da inclusão do nome da empresa requerente e dos avalistas nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, SCPC e etc.) em relação ao contrato objeto desta ação, até decisão final do processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 30 (trinta) dias;

02) a suspensão da exigibilidade das penalidades de mora (multa e juros moratórios) sobre as parcelas vencidas objeto da presente demanda, até decisão final, mantendo-se a obrigação quanto ao valor principal e juros remuneratórios contratados;

03) a apresentação da cópia do contrato original, planilha detalhada dos valores cobrados, com discriminação individualizada de todos os encargos, taxas e juros aplicados, sob pena de aplicação do artigo 400, I do Código de Processo Civil.



INDEFIRO, por ora, o pedido para impedir o levantamento de recursos da autora e dos avalistas em contas ou aplicações financeiras, por entender que medida desse porte necessita de maior fundamentação e comprovação sobre o risco efetivo de perda patrimonial.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, encaminhe-se o processo ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC para audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, em plataforma virtual utilizada por este juízo.

CITE-SE a parte requerida com antecedência de 20 (vinte) dias para comparecer ao ato e apresentar resposta, cientificando-a que o prazo terá início na data da audiência.

Consigne-se no mandado/carta que o (a) requerido (a) pode manifestar desinteresse em conciliar no prazo de até 10 (dez) dias úteis antes da audiência, caso em que, se o autor houver manifestado desinteresse, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do 335, II do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, sem nova conclusão, intime-se a parte requerente para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Advertam-se as partes que o não comparecimento injustificado importará em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil), podendo a parte constituir representante, por intermédio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, não se admitindo juntada posterior.

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, salvo se representado por advogado dativo, Ministério Público ou defensor público.

Assino que o presente ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

Diligências necessárias.

Anápolis/GO, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO INÁCIO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

